



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007141/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.737 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SANTOS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/11/2003

TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica ao lançamento de ofício o artigo 8º do Decreto-Lei 116/1967, que dispõe sobre a prescrição da pretensão indenizatória, no caso das ações por extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga a ser transportada por via d'água nos portos brasileiros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 29/11/2003

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. REGISTROS NO SISCOMEX MANTRA. TRANSPORTADOR. DEPOSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Arts. 581 e 583 do Decreto nº 4.543/2002.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. OPERADOR PORTUÁRIO. TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-55.563 (e-fls. 303-315), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 29/11/2003

O depositário/operador portuário emitiu Certificado de Avaria informando que container descarregou sem lacre de origem e apresentando diferença de peso.

O Termo de Avaria de Container elaborado pela impugnante não atendeu aos requisitos legais e, portanto, não tem força de prova, em função do artigo 583 do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.542/02.

Inaplicável o instituto da denuncia espontânea.

O montante do crédito tributário exigido advém do procedimento da VISTORIA ADUANEIRA.

Pelo §2º do artigo 1º do Decreto Lei nº 37/66 o fato gerador ocorreu conforme apontado pela VISTORIA ADUANEIRA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/12/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e multa proporcional, no valor de R\$ 58.376,88, em virtude dos fatos a seguir descritos:

O depositário/operador portuário SANTOS BRASIL emitiu Certificado de Descarga e/ou Avaria informando que o container n.º MSKU 805.7651, descarregou do navio CAP SAN NICOLAS, em 29/11/2003, SEM LACRE DE ORÍGEM, bem como apresentou ficha de controle de peso n.º 281037, apontando diferença de peso.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da receita federal o Auditor Fiscal da Receita Federal Pedro Aurélio de Souza, efetuou a abertura do container supramencionado onde constatou a falta de mercadorias, amparadas pelo Conhecimento Marítimo n.º SJ1271126.

Lavrou-se o Termo de Abertura e Verificação de Trânsito Aduaneiro do MIC/DTA n.º 03/03023384 e foi solicitada Vistoria Aduaneira de Ofício.

Com base no exposto, constituiu-se a Comissão de Vistoria Aduaneira para verificar a ocorrência da avaria e/ou extravio das mercadorias estrangeiras entradas em território aduaneiro, identificar o responsável, e apura o crédito tributário dele exigível, nos termos do art. 581, § 1.º do Decreto 4543/02 (base legal, Decreto-lei n.º 37/66, artigo 60, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-lei 2472/88).

No ato da Vistoria Aduaneira constatou-se que as avarias (falta de lacre original) e diferença de peso apontadas no certificado de Descarga e/ou Avaria, foram as causas determinantes da falta de mercadorias apontadas no DAAF DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE AVARIA E/OU FALTAS DE MERCADORIAS.

Foi identificado o transportador, emissor do Conhecimento Marítimo MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, COMO RESPONSÁVEL, com fundamento nos artigos 591, 592, incisos IV, V, parágrafo único, inciso I, (art. 32, inciso I do Decreto-lei n.º 2472/88, com redação dada pelo Decreto-lei 2472/88).

O que propiciou tal conclusão foi o fato de que o transportador recebeu a carga no Porto de origem com o peso manifestado de 15.696,000 kgs e lacre n.º 504799 e entregou no destino com peso a menor e sem lacre de origem.

Esta autuação foi respaldada pelo n.º 0817800/00052/03, que ensejou o Processo Administrativo Fiscal n.º 11128.008047/200352.

A ação fiscal foi impugnada. Através do acórdão n.º 1719.903, a 2ª Turma da DRJ/SPOII decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento tributário objeto do litígio, por considerar incabível a atribuição de responsabilidade ao transportador com base em termo de avaria lavrado pelo depositário sem atender os requisitos estabelecidos por lei, bem como por falta de provas em função dos elementos constantes dos autos.

O referido acórdão atestou que: ... Logo, a responsabilidade não pode ser imputada ao transportador em função do que se apresenta nos autos. Nada obsta,

porem, que, dentro do prazo decadencial, novas diligências sejam realizadas para determinar-se o responsável pela falta verificada, sendo efetuado novo lançamento.

Em exame da documentação no referido processo pela fiscalização, imputou-se a responsabilidade ao depositário SANTOS BRASIL S/A.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 25/10/2007, (fls. 139), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 05/11/2007, de fls. 195 a 209, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O Container MSKU 805.7651 foi descarregado na data de 29.11.2003 do Navio Cap. San Nicolas, sem o lacre de origem. Na descarga do container que se encontrava sem lacre e avariado, ocorrida em 29.11.2003, foi constatada divergência no peso de 1.346 Kg, ocasião em que o aludido container foi relacrado após emissão do Termo de Avaria de Container.

Em 05.12.2003 ocorreu a abertura do contêiner para verificação aduaneira, tendo sido lavrado o Termo de Abertura e Verificação de Trânsito Aduaneiro, sendo determinado de ofício, a realização de Vistoria Aduaneira.

A falta de mercadorias foi constatada através da ficha de controle de peso, ou seja, Ticket de Balança n.º 281037.

Na mesma data, ou seja, em 05.12.2003 (data da abertura do contêiner) não foi registrada pelo fisco a existência do lacre. Essa é uma irregularidade insuperável contida no auto de infração ora impugnado, uma vez que, quando da abertura pelo fiscal aduaneiro, o contêiner encontrava-se lacrado, ou seja, encontrava-se com o lacre colocado pela impugnante por ocasião da descarga.

Em 08.12.2003 foi emitido o Certificado de Descarga e/ou avarias, portanto, nove dias após a descarga e a Vistoria Aduaneira realizada em 15.12.2003. Através do DAAF Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou Falta de Mercadoria, emitido por ocasião da Vistoria Aduaneira, foi constatado que o peso na referida Vistoria estava aquém do peso apurado quando da descarga, o que seria um agravamento da falta ocorrido entre a descarga e a relacração, numa diferença a maior de 4.520Kg.

Temos que observar atentamente os fatos acima, pois, quando da descarga do contêiner em 29.11.2003, a divergência de peso foi de 1.346kg e na ocasião da vistoria aduaneira foi constatada divergência de 4.520kg, o que a concluir que a pesagem feita pela fiscalização não está correta, isto porque:

- quando a fiscalização aduaneira iniciou a vistoria, a mesma tinha conhecimento da existência do lacre colocado pela impugnante e da diferença de peso apurada no momento da descarga;

- o lacre encontrado pela fiscalização durante a vistoria era o mesmo que foi colocado por ocasião da descarga, uma vez que o número do lacre indicado no Termo de Avaria elaborado pela impugnante coincide com o número indicado no termo lavrado pela fiscalização:

- por ocasião da vistoria aduaneira, o lacre colocado no contêiner pela impugnante estava intacto, tanto assim que não há nenhum aviso pela fiscalização aduaneira de que o lacre tenha sido violado.

- se o lacre tivesse sido violado, esse fato, obviamente, teria sido apontado pela fiscalização e constatado do DAAF.

Diante do exposto, a diferença a maior de peso apurada pela fiscalização deve ter decorrido de erro na pesagem por ocasião da abertura do contêiner, uma vez que, estando o lacre intacto, a hipótese de ocorrência de roubo ou furto de mercadorias do interior do contêiner é totalmente improvável.

Portanto, não restam dúvidas de que a avaria da carga, ou seja, a falta de mercadorias do interior do mencionado contêiner, ocorreu durante o transporte, tanto que foi constatada pela impugnante no momento do desembarque, sendo, portanto, a responsabilidade exclusivamente do transportador.

De fato, por ocasião da descarga das mercadorias, a impugnante constatou o rompimento do lacre, relacionando as avarias constatadas, atendendo assim integralmente as normas do Regulamento Aduaneiro (art.582).

A própria Receita Federal, inicialmente, emitiu o Termo de Vistoria com Crédito n.º 987/03, lavrado pela Divisão de Despacho Aduaneiro da Receita Federal tendo sido imputada a responsabilidade ao TRANSPORTADOR - Emissor do B/L (MAERSK BRASIL (BRASMAR(LIDA).

Diferentemente do que afirma a decisão proferida no processo administrativo supramencionado, o Termo de Avaria de Container elaborado pela impugnante atende aos requisitos legais e, portanto, tem força de prova.

Não pode descartar que bandidos consigam furtar mercadorias do interior de um container sem ser detectado pelas câmaras existentes no terminal da impugnante.

O terminal da impugnante atende a todas as exigências da legislação pertinente. Se houve furto de mercadorias do interior do container citado quando este se encontrava armazenado no terminal da impugnante, mesmo com o lacre intacto seria típico de caso fortuito ou de força maior.

De acordo com o disposto no art. 393 do Código Civil e da jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, a responsabilidade da impugnante por indenização ao importador ou pelo recolhimento dos tributos, se tivesse ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, estaria elidida.

De outro modo, a responsabilidade da impugnante pela (suposta) infração apontada no auto de infração atacado teria sido excluída pela formalização oportuna e válida da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A impugnante formalizou, antes do início do procedimento fiscal, comunicação à Alfândega em 29.11.2003, relatando com detalhes o fato ocorrido. Essa providência teria caracterizada a denúncia espontânea do fato e excluída a responsabilidade da impugnante.

Há de se mencionar que o crédito tributário reclamado no Auto de infração questionado, na importância de R\$ 66.568,00, não é devido, uma vez que as mercadorias contidas nos contêineres objeto de avaria encontravam-se, como

encontram-se, retidas pela fiscalização, sendo que não foi ainda iniciado o despacho aduaneiro para sua nacionalização.

A incidência do Imposto de Importação ocorre com o desembaraço aduaneiro, momento este, que são verificados os tributos a serem recolhidos. No caso vertente não se procedeu tal formalidade, uma vez que as cargas encontravam-se retidas por determinação da Recita Federal. Não houve a ocorrência do fato gerador do tributo definido pelas normas legais pertinentes.

Pugna a improcedência do auto de infração.

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 266/2011 (e-fls. 317) pela via postal em data de 12/12/2011 (e-fls. 319), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 321-331 por meio de protocolo físico em data de 09/01/2012, pelo qual pediu pela procedência do recurso para o fim de que:

- i) Seja declarada a prescrição, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 116/1967;
- ii) Seja o auto de infração julgado insubsistente;
- iii) Seja anulada a multa pleiteada;
- iv) Seja arquivado o processo por impossibilidade de responsabilização do recinto alfandegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido, uma vez preencher os demais requisitos de admissibilidade, com procuração outorgada nos moldes previstos pelo artigo 19, § 3º do Estatuto Social (e-fls. 336) e Item 16 da Ata de Reunião do Conselho Administrativo (e-fls. 373).

2. Preliminarmente

2.1. Prescrição

A Recorrente pede pelo reconhecimento da prescrição, nos termos previstos pelo artigo 8º do Decreto-Lei 116/1967, com redação dada pelo Decreto 64.387/1969, que dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias e assim prevê:

Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata este artigo somente poderá ser interrompido da forma prevista no artigo 720 do Código de Processo Civil, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 166 daquele Código.

Ao que pese tratar sobre o direito marítimo, o dispositivo legal em questão não se aplica ao presente caso, uma vez que versa especificamente sobre o direito de ação judicial e, portanto, é matéria estranha ao lançamento de ofício contestado neste litígio.

Neste sentido, cito o v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial n.º 1.278.722 - PR (2011/0220219-6), de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 116/1967 E SÚMULA 151 DO STF. CARGA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DAS DEPOSITÁRIAS. AÇÃO DO SEGURADOR SUBROGADO PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS.

1. Nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 116/1967, é de um ano o prazo para a prescrição da pretensão indenizatória, no caso das ações por extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga a ser transportada por via d'água nos portos brasileiros.

2. A Súmula 151 do STF orienta que prescreve em um ano a ação do segurador subrogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

3. A seguradora sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou.

4. Recurso especial provido

Portanto, afastado tal argumento de defesa.

3. Mérito

Conforme relatado, versa este litígio sobre auto de infração lavrado em data de 29/12/2003, para exigência de Imposto de Importação e multa proporcional, com crédito tributário lançado pelo valor de R\$ 58.376,88 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A ora Recorrente emitiu o Certificado de Descarga e/ou Avaria informando que o container n.º MSKU 805.7651, descarregou do navio CAP SAN NICOLAS, em 29/11/2003, SEM LACRE DE ORIGEM, bem como apresentou ficha de controle de peso n.º 281037, apontando diferença de peso.

Ao efetuar a abertura do container, o Auditor Fiscal constatou a falta de mercadorias, amparadas pelo Conhecimento Marítimo n.º SJ1271126, procedendo à lavratura do Termo de Abertura e Verificação de Trânsito Aduaneiro do MIC/DTA n.º 03/03023384 e solicitando Vistoria Aduaneira de Ofício.

A Fiscalização apurou a ausência de lacre original e diferença de peso apontadas no certificado de Descarga e/ou Avaria.

Inicialmente, foi identificado o transportador, emissor do Conhecimento Marítimo MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, COMO RESPONSÁVEL, uma vez que recebeu a carga no Porto de origem com o peso manifestado de 15.696,000 kgs e lacre n.º 504799 e entregou no destino com peso a menor e sem lacre de origem.

Todavia, em julgamento à defesa apresentada pelo Transportador no Processo Administrativo Fiscal n.º 0817800/00052/03, a 2ª Turma da DRJ/SPOII decidiu pela improcedência daquele lançamento, por concluir que:

- ✓ O contêiner foi descarregado em 29/11/03, enquanto que a abertura ocorreu em 05/12/2003, quando foi lavrado o respectivo Termo de Abertura e Verificação de Trânsito Aduaneiro;
- ✓ A regra do artigo 583 acima transcrita é clara quando determina que o termo deve ser lavrado logo após a descarga, o que efetivamente ocorreu registrando a relação da unidade imediatamente após a descarga com lacre 0006515 — MA 132714, sendo o Certificado de Descarga emitido somente em 08/12/03, nove dias após a descarga, e a Vistoria Aduaneira realizada somente em 15/12/2003. Portanto, decorreram cerca de 20 dias entre a descarga do contêiner e a realização da vistoria aduaneira, período no qual a mercadoria esteve sob a guarda e responsabilidade do terminal alfandegado SANTOS BRASIL;
- ✓ **Em 05/12/2003 (seis dias após a descarga), quando da abertura do contêiner para a conferência física da mercadoria, a autoridade fiscal somente observou que o contêiner foi descarregado sem lacre, não sendo registrado a existência do lacre SB MAI132714, aposto pela SANTOS BRASIL. Na ocasião da primeira pesagem, quando foi colocado o lacre da SANTOS BRASIL, a falta verificada era de 1.346 Kg;**
- ✓ No DAAF — Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou Falta de Mercadoria, emitido por ocasião da Vistoria Aduaneira consta a falta apurada das seguintes quantidades de produto: 169 peças de PS 1 Sistemas (NCM 9504.1010) e 355 PS 2 Sistemas (NCM 9504.1010), cujo peso ultrapassa sobremaneira a falta inicialmente constatada, o que evidencia que houve um agravamento da falta, ocorrido após a descarga e a relação;
- ✓ **O peso da carga declarado no manifesto e/ou B/L é de 15.696 Kg**, ao qual, somando-se a tara do contêiner de 3.880 Kg, resulta num peso bruto de 19.576. **O peso verificado na descarga foi de 18.230Kg**. Subtraindo-se 18.230 de 19.576 teríamos uma falta de 1.346 Kg por ocasião da descarga;

- ✓ **A ora Recorrente colocou o Lacre SB MA132714, que não foi encontrado na vistoria Aduaneira;**
- ✓ No B/L estão declaradas 1.402 caixas que perfazem 15.696 Kg, os quais divididos por 1402 caixas resultam num peso aproximado de 11,1954 Kg para cada caixa;
- ✓ **O contêiner foi descarregado com o peso bruto de 18.230 Kg, ou seja, com diferença de 4.520 Kg a menor que o valor recebido pela Santos Brasil.**

A Recorrente argumentou em sua defesa que a diferença a maior de peso apurada pela Fiscalização deve ter decorrido de erro na pesagem por ocasião da abertura do contêiner, uma vez que, estando o lacre intacto, a hipótese de ocorrência de roubo ou furto de mercadorias do interior do contêiner é totalmente improvável.

Com isso, atribui a responsabilidade ao transportador, não obstante deixar de apresentar qualquer comprovação de fatos modificativos ou extintivos da conclusão apresentada pela Autoridade Fiscal.

Por sua vez, o Ilustre Julgador de primeiro instância bem observou em seu voto:

Ocorre que **no TERMO DE AVARIA DE CONTAINER N° 2003/29658, consta apenas a assinatura do fiel depositário (SANTOS BRASIL S/A).Entretanto, tal documento foi firmado apenas pelo emitente, estando ausentes as ciências da autoridade aduaneira e do transportador marítimo e o seu representante que possui o direito de vistoriar o volume,** com suposta avaria ou violação no próprio ato da entrega.

Assim, **embora o impugnante tenha verificado a divergência de peso e a ausência do lacre de origem em 29/11/03, não comunicou o fato à autoridade competente, nem requereu a realização de vistoria aduaneira,** a qual foi efetivada apenas em face de requisição "de ofício" da autoridade responsável pela conferência para trânsito aduaneiro. (sem destaques no texto original)

O Decreto nº 4.543/2002, que há época dos fatos¹ regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim previa:

Art. 581. **A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro,** a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. (sem destaque no texto original)

Art. 582. **O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso,** com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, **deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.** (sem destaque no texto original)

¹ CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 583. **Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio**, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (sem destaque no texto original)

Art. 589. **A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga** (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º). (sem destaque no texto original)

Art. 591. **A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único)**. (sem destaque no texto original)

Art. 593. **O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.**

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (sem destaque no texto original)

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. **A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.**

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º **As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.** (sem destaque no texto original)

Art. 628. **Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução** (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 106):

III - **de cinqüenta por cento:**

d) **pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;**
(sem destaque no texto original)

Observo, ainda, que a Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), igualmente vigente há época dos fatos e que tratava sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, assim previa:

Art. 11. **O operador portuário responde perante:**

II - **o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;** (sem destaque no texto original)

Art. 12. **O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas** ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar. (sem destaque no texto original)

A diferença de peso apontada entre o recebimento do contêiner pela Recorrente e seu descarregamento, impõe a responsabilidade atribuída ao operador portuário, o qual assumiu a condição de depositário pelo tempo em que esteve de posse da mercadoria.

Observo que apenas a comprovação de ocorrência de *caso fortuito* ou força maior seria passível de eximir o Recorrente da responsabilidade sobre tal extravio, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, está correta a autuação direcionada à Recorrente e mantida pela decisão de 1ª Instância, a qual deve prevalecer pelas razões acima demonstradas.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos